

Inquérito Civil nº 04/2020 – 35ª PJ

SIMP nº 000836-023/2019 (Eletrônico)

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Estado de Mato Grosso

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público Federal, através do OF/PRMT/8º Ofício nº 4208/2019, no qual consta o parecer de Auditoria nº 1045/2019 da CGE/MT referente à análise das folhas de pagamento do último trimestre de 2014 do Ex-governador Silval da Cunha Barbosa.

Extrai-se dos autos que o MPF solicitou informações à Controladoria Geral do Estado (CGE-MT) acerca da regularidade do pagamento realizado ao Ex-governador em dezembro de 2014, no valor de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais).

Do exame da situação posta, os auditores estaduais constataram que o valor pago foi a título de 6 períodos aquisitivos de férias não usufruídas¹ (adicional de 1/3 + indenização correspondente a 6 subsídios) e gratificação natalina relativa ao ano de 2014.

Ainda, os auditores ressaltaram que à época havia controvérsia sobre a possibilidade de pagamento do 13º e adicional de férias aos agentes políticos, no entanto, existia jurisprudência no STF e no TCE/MT,

1 01/01/2008 a 01/01/2013.

através da Resolução de Consulta nº 23/2013, admitindo a extensão de tais benefícios aos detentores de mandato eletivo.

Após diligências encetadas pelo Dr. Célio Joubert Fúrio, Promotor de Justiça da 35ª PJ Cível da Capital; o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos, asseverou que o pagamento de 13º e adicional de férias ao Governador é realizado com arrimo na Lei Complementar Estadual nº 04/90 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais), mais especificamente em seus arts. 83, 84 e 95 ao 102, haja vista que o cargo é regido pelo regime estatutário.

Em seguida - id. 50642445, em razão de constar como representado no presente procedimento o Ex-governador do Estado de Mato Grosso, o Dr. Célio Joubert Fúrio declinou da atribuição ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 71, inc. V, da Lei Complementar nº 416/2010.

É o relato do necessário.

Segue deliberação.

Pois bem, o objeto do presente inquérito civil é apurar a legalidade/regularidade do pagamento de 13º e adicional de férias ao Governador do Estado de Mato Grosso.

A matéria foi amplamente discutida pelo Supremo Tribunal Federal - *RE 650898/RS* - em que se pronunciou pela sua constitucionalidade no julgamento do Tema 484 da repercussão geral:

“1) Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como

parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; e **2) O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.**

Destarte, colaciona-se a ementa do referido paradigma:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. **2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.** 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Logo, conquanto existisse controvérsia sobre o tema à época do pagamento ao Ex-Governador Silval Barbosa, forçoso reconhecer que não há espaço para se cogitar pela sua ilegalidade, mormente pela questão estar pacificada atualmente pelo Pretório Excelso.

De fato, vejamos alguns trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, Relator do acórdão supramencionado:

“(…) 8. No entanto, penso que a solução deve ser diferente quanto às outras parcelas (terço de férias e décimo terceiro salário). É que, independentemente da discussão quanto à natureza das verbas, não se trata de valores assimiláveis à remuneração mensal do agente público. **9. O regime constitucional de remuneração por subsídio, inserido na Constituição pela EC nº 19/1998, teve o objetivo de racionalizar a forma de remuneração de algumas carreiras públicas. Buscou-se simplificar a administração da folha de pagamento, alterando-se o modelo tradicional, composto pelo vencimento base acrescido de incontáveis vantagens pecuniárias, por uma fórmula de parcela remuneratória única.** **10. A instituição desse regime de parcela única voltou-se, portanto, à exclusão de “penduricalhos”, i.e., rubricas com os mais diversos nomes, criadas, muitas vezes, para camuflar aumentos remuneratórios incompatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado. Não se prescreveu esse modelo para suprimir verbas comparáveis a que qualquer trabalhador percebe.** 11. É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, **se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do §4º, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.** **12. O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração.** **13. A propósito, se a própria determinação do valor do décimo terceiro salário e do terço de férias tem como base o valor da remuneração**

mensal, não há sentido em incluir essas verbas na composição do subsídio e, conseqüentemente, na vedação do §4º, do art. 39 da CF. 15. Veja-se, por fim, que o comando do §4º, do art. 39 da CF, que veda o acréscimo de “qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória” sobre a parcela única que compõe o subsídio, não alcança apenas o detentor de mandato eletivo. Inclui, também, os membros de Poder, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. 16. Assim, a tese de incompatibilidade do terço de férias e do 13º salário com o regime constitucional de subsídio levaria à inconstitucionalidade ou à não recepção de uma multiplicidade de leis que preveem essas verbas para, por exemplo, magistrados, membros do Ministério Público e Secretários de Estado. Esse resultado, no entanto, além de produzir uma alteração profunda em regimes funcionais já consolidados, não foi aquele desejado pelo constituinte com a instituição do regime de subsídio. 17. Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. **Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.** (...)” - *grifo e destaque nosso*

Sendo assim, tendo em vista que havia divergência em 2014 sobre a possibilidade de pagamento do 13º e adicional de férias aos Governadores de Estado, o que por si só ilide a presunção de ilegalidade/irregularidade nos pagamentos; somado ao fato de que o STF se pronunciou pela sua constitucionalidade; entendo que inexistem providências a serem adotadas pelo Procurador-Geral de Justiça e, portanto, não há justa causa para continuidade do presente procedimento.

PELO EXPOSTO, promovo o **ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL**, nos termos do artigo 52, inciso I, da Resolução nº 052/2018 – CSMP.

Ciência ao representado Silval da Cunha Barbosa, ao Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso e ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Após, remeta-se, **no prazo máximo de três dias**, ao E. **Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso** para apreciação da presente promoção de arquivamento.

Cuiabá/MT, 06 de outubro de 2020.

DEOSDETE CRUZ JUNIOR

Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico e Institucional